SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110128 - GO (2026/0262078-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LUIZ FERNANDO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do STJ, por não reconhecer ilegalidade na condenação do agravante.
2. A defesa sustenta constrangimento ilegal por ausência de elementos para a condenação por tráfico de drogas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se, na via do *habeas corpus*, é possível afastar a condenação por tráfico de drogas mediante reexame do conjunto fático-probatório.

III. Razões de decidir

4. O acolhimento da tese absolutória demandaria revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
5. As instâncias de origem apresentaram fundamentos concretos sobre materialidade e autoria, amparados em prova documental e testemunhal, inexistindo ilegalidade manifesta na condenação.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA59943698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 13:48:11
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: e5b5e478-4175-47a1-8bf3-5153d6e461b9

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não comporta revolvimento fático-probatório para afastar condenação criminal. 2. É legítimo o não conhecimento do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio quando inexistente ilegalidade manifesta na condenação, nos termos do RISTJ.

Dispositivos relevantes citados:
RISTJ, art. 34, XX; Lei nº 11.343/2006, art. 33.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC n. 1.014.373/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025; STJ, AgRg no REsp n. 2.154.909/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.871.550/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 2.834.602/MA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.970.832/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59943698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 13:48:11
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: e5b5e478-4175-47a1-8bf3-5153d6e461b9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110128 - GO (2026/0262078-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LUIZ FERNANDO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do STJ, por não reconhecer ilegalidade na condenação do agravante.

2. A defesa sustenta constrangimento ilegal por ausência de elementos para a condenação por tráfico de drogas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se, na via do *habeas corpus*, é possível afastar a condenação por tráfico de drogas mediante reexame do conjunto fático-probatório.

III. Razões de decidir

4. O acolhimento da tese absolutória demandaria revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

5. As instâncias de origem apresentaram fundamentos concretos sobre materialidade e autoria, amparados em prova documental e testemunhal, inexistindo ilegalidade manifesta na condenação.

Documento eletrônico VDA59438064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:50
Código de Controle do Documento: d6fc420a-b099-4b3b-9e4c-ff0972387d8d

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não comporta revolvimento fático-probatório para afastar condenação criminal. 2. É legítimo o não conhecimento do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio quando inexistente ilegalidade manifesta na condenação, nos termos do RISTJ.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 34, XX; Lei nº 11.343/2006, art. 33.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 1.014.373/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025; STJ, AgRg no REsp n. 2.154.909/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.871.550/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 2.834.602/MA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.970.832/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ FERNANDO NASCIMENTO SANTOS contra decisão de minha lavra (fls. 1.229/1.240) que não conheceu do *habeas corpus*, tendo em vista a ausência de ilegalidade na condenação do agravante, pela prática do delito de tráfico de drogas.

No recurso, a defesa reprisa os argumentos do *habeas corpus*, alegando a ocorrência de constrangimento ilegal, pois não subsistiriam as razões para a condenação do agravante.

Requer a reconsideração da decisão ou o julgamento pelo órgão colegiado.

O Ministério Público do Estado de Goiás apresentou impugnação às fls. 1.263/1.267.

É o breve relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Confira-se:

> *"Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser*

Documento eletrônico VDA59438064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:50
Código de Controle do Documento: d6fc420a-b099-4b3b-9e4c-ff0972387d8d

conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Quanto à pretensão absolutória por fragilidade probatória quanto à ciência e à adesão voluntária do paciente à empreitada criminosa na função de "batedor", não assiste razão à defesa.

De fato, não se vislumbra flagrante ilegalidade na condenação do paciente. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente a reforma da sentença absolutória, consignando que os depoimentos dos policiais militares foram consistentes e uníssonos em relação aos fatos, inexistindo qualquer indício de interesse dos agentes em forjar a acusação:

> *"A materialidade delitiva se extrai do termo de exibição e apreensão (mov. 35, arq. 14); laudo de exame de constatação provisório (mov. 35, arq. 16); laudo de constatação definitivo (mov. 126).*
> *A autoria também está amparada pela prova oral. Eis o colacionado em sentença (mov. 143):*
> *O policial militar DAVID LOPES DE MACEDO, ouvido em Juízo, confirmou integralmente o depoimento prestado durante a fase investigativa (evento 01 – fls. 06/07 – PDF). Disse que, no dia dos fatos, a polícia militar recebeu informações do COPOM, compartilhadas pela PRF dos estados de Mato Grosso, Goiás e Distrito Federal, informando sobre dois veículos, um Fiat Strada, de cor prata e um Fiat Uno, cor branco, suspeitos de transportar drogas em direção ao município de Santo Antônio do Descoberto/GO. Informou que as equipes do CPE iniciaram um patrulhamento tático na GO-225, sendo que em dado momento os veículos mencionados foram avistados e ao tentar realizar a abordagem, o motorista do Fiat Strada jogou objetos pela janela, que posteriormente foram identificados como um rádio comunicador e um celular. Relatou que os dois veículos foram alcançados, sendo o Fiat Uno, que vinha na frente, atuando como "batedor", e o Fiat Strada era o segundo veículo, que vinha atrás. Disse que durante a abordagem, os motoristas foram identificados como MARLON BRUNO MEDEIRO, condutor do Fiat Strada, e LUIZ FERNANDO NASCIMENTO DOS SANTOS, condutor do Fiat Uno. Informou que MARLON admitiu ter pego o veículo no Estado do Mato Grosso e que receberia o valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) pelo transporte. Disse que na sequência os veículos foram levados ao posto da PRF na BR 060 para uma busca minuciosa, já que num primeiro momento nada de ilícito foi encontrado. Informou que durante a busca, foram encontradas 21 (vinte e uma) porções de substância pulverizada, aparentando ser cocaína, que estavam escondidas nas partes laterais da caçamba do Fiat Strada, que por sua vez era conduzida pelo réu MARLON. Disse que existiam 02 (duas) porções de cor esbranquiçada e outras 19 (dezenove) porções de uma substância mais escura, possivelmente base de cocaína, embaladas em plásticos marrom, totalizando aproximadamente 21 kg de droga, com um valor estimado de três milhões de reais. Relatou que no veículo Fiat Uno, que era conduzido por LUIZ FERNANDO, foi encontrado um rádio comunicador da marca Motorola. Disse que diante da situação de flagrância, MARLON e*

Documento eletrônico VDA59438064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:50
Código de Controle do Documento: d6fc420a-b099-4b3b-9e4c-ff0972387d8d

LUIZ FERNANDO foram presos em flagrante. Acrescentou, ainda, que não foi possível encontrar os objetos que foram arremessados pelo réu MARLON do interior do automóvel. Informou que os dois veículos abordados estavam a uma distância considerável um do outro, permitindo que o carro da frente, que seria o "batedor", pudesse alertar o carro de trás sobre possíveis barreiras policiais. Indagado, a testemunha enfatizou que um rádio comunicador foi encontrado no carro da frente, conduzido pelo réu LUIZ FERNANDO. Por fim, informou que no carro de trás, conduzido pelo acusado MARLON, foram localizadas as drogas apreendidas, que estavam escondidas nas laterais da caçamba (cf. mídia audiovisual – evento 124, parte 01).

Corroborando estas informações, tem-se o depoimento do policial militar FRANCISLEY DE LIRA SALES FERREIRA que, ao ser ouvido em Juízo, relatou a ocorrência dos fatos no mesmo sentido da versão apresentada pelo policial militar David, confirmando, assim, as declarações prestadas perante a autoridade policial (evento 01 – fls. 14/15 – PDF). Em acréscimo disse que haviam três viaturas da Polícia Militar prestando apoio à ocorrência, cada uma posicionada em pontos estratégicos para tentar localizar os dois veículos suspeitos. Explicou que a estratégia era montar várias barreiras em rotas alternativas para encontrar tais veículos. Disse que em determinado momento, os dois veículos passaram exatamente pelo local onde o depoente estava realizado o patrulhamento. Relatou que o acusado MARLON confessou estar transportando drogas, mas que não sabia onde elas estavam escondidas. Disse que a própria equipe da CPE não conseguiu encontrar as drogas, que só foram localizadas pela PRF, após busca minuciosa nas laterais da caçamba do veículo Fiat Strada. Por fim, disse que os veículos não estavam próximos um do outro, mas sim a uma distância considerável, sendo possível a comunicação via rádio, a fim de alertar sobre eventuais barreiras policiais (cf. mídia audiovisual – evento 124, parte 02).

O réu LUIZ FERNANDO NASCIMENTO SANTOS, ao ser interrogado em Juízo, NEGOU a prática do tráfico. Indagado, disse que já respondeu a ação penal pelo crime de tráfico de drogas e, inclusive, encontrava-se cumprindo pena em regime aberto no Estado do Mato Grosso. Afirmou que é mecânico na cidade de Mozarlândia/GO e que no dia anterior aos fatos, o réu MARLON BRUNO entrou em contato dizendo que seu carro havia apresentado problema no meio da rodovia. Relatou que foi até o local e realizou um conserto improvisado no veículo, a famosa "gambiarra", sendo que alertou o réu MARLON de que o veículo poderia dar problema novamente. Disse, então, que o réu MARLON, com receio de o carro dar problema, perguntou se ele poderia acompanhá-lo até a cidade de Santo Antônio do Descoberto/GO, tendo o interrogado concordado. Informou que chegando próximo à Cidade Eclética, foram abordados por uma viatura da CPE/PM. Aduziu que durante a entrevista, disse aos policiais que só estava acompanhando o réu MARLON até a cidade de Santo Antônio do Descoberto. Disse que não existiu tentativa de fuga. Em seguida, foram levados à PRF, local onde as drogas foram encontradas no carro que era conduzido pelo MARLON. Relatou que conhece o acusado MARLON da cidade de Mirassol d'Oeste/MT. Aduziu que não sabia que MARLON trazia drogas no veículo, bem como não estava atuando como "batedor". Alegou que o réu MARLON conduzia seu veículo à frente, enquanto ele seguia atrás em outro carro. Informou que a

Documento eletrônico VDA59438064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:50
Código de Controle do Documento: d6fc420a-b099-4b3b-9e4c-ff0972387d8d

distância entre os veículos era pequena, cerca de 50 metros e que não havia nenhum outro veículo entre eles. Indagado, negou que estava com um rádio comunicador dentro do carro, não sabendo informar onde o aparelho foi encontrado. Por fim, disse que se soubesse que o acusado MARLON estava transportando drogas não o teria acompanhado, pois já passou por muitas coisas quando preso e processado pelo crime de tráfico de drogas no passado (cf. mídia audiovisual – evento 124, parte 03).

O réu MARLON BRUNO MEDEIRO, ao ser interrogado em Juízo, confessou que sabia estar transportando "algo errado" no veículo. Afirmou que fez o transporte, pois passava por dificuldades financeiras. Relatou que precisava de dinheiro para quitar uma dívida com uma pessoa chamada Gilberto, conhecido como "Galeguinho", residente na cidade de Cárcere/MT e conhecido agiota naquela região. Disse que originalmente morava em Mirassol/MT, mas mudou-se para Faina/GO em agosto de 2022. Relatou que nunca perdeu contato com Mirassol/MT. Relatou que essa pessoa denominada Gilberto foi quem lhe ofereceu o "serviço" como forma de pagar a dívida que tinha com ele. Disse que entregou seu veículo, um Fiat Strada, para um tal de Paulo, para que este colocasse a mercadoria que seria transportada por ele, Marlon. Posteriormente, o interrogado recebeu o veículo de volta, com a incumbência de levá-lo para Santo Antônio do Descoberto/GO, onde haveria alguém esperando. Alegou que não iniciou a viagem em Cárcere/MT e disse que a droga foi colocada em seu veículo na cidade de Faina/GO. Relatou que conhece o réu FERNANDO há muito tempo. Disse que quando seu carro apresentou problemas próximo a cidade de Itapuranga, ocasião em que ligou para FERNANDO, que é mecânico, pedindo que o acompanhasse, pois estava receoso de enfrentar problemas durante a viagem. Afirmou que FERNANDO não sabia do "serviço" que ele estava realizando, bem como informou que FERNANDO estava seguindo atrás dele e não na sua frente. Disse que ficou assustado com a abordagem policial e, a princípio, negou que tivesse algo de ilícito no veículo, ocasião em que foram encaminhados à PRF. Alegou, novamente, que tinha conhecimento de que estava transportando "algo ilícito", mas que não sabia especificamente que era droga. Aduziu que só ficou sabendo que transportava entorpecentes quando chegaram na PRF. Disse que não existiu tentativa de fuga. Por fim, disse que não dispensou nenhum rádio comunicador (cf. mídia audiovisual – evento 125). (matriz sem normandinho)

Ao considerar que a Corte Superior reconheceu a legalidade das buscas pessoal e veicular, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise das demais teses defensivas.

Pois bem.

Ao esquadrinhar o cartapácio, é possível vislumbrar que no dia e local dos fatos, em síntese, ***a diligência foi motivada por informações de inteligência compartilhadas entre o COPOM e a Polícia Rodoviária Federal sobre o transporte de entorpecentes em dois veículos, um Fiat Strada e um Fiat Uno, com destino a Santo Antônio do Descoberto/GO. Durante patrulhamento tático na GO-225, a equipe avistou os automóveis e observou o condutor do Fiat Strada dispensar objetos pela janela — identificados visualmente como um rádio e um celular, embora não recuperados posteriormente — sendo que, após a interceptação, constatou-se que o Fiat Uno, conduzido por Luiz Fernando***

Documento eletrônico VDA59438064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:50
Código de Controle do Documento: d6fc420a-b099-4b3b-9e4c-ff0972387d8d

> ***Nascimento dos Santos, atuava na função de "batedor", enquanto o Fiat Strada, conduzido por Marlon Bruno Medeiro, transportava a carga ilícita – porções de drogas. Após busca minuciosa realizada no posto da PRF na BR-060, foram encontrados aproximadamente 21 kg de substância análoga à cocaína e pasta base, avaliados em cerca de três milhões de reais, ocultos nas laterais da caçamba do Fiat Strada, além de um rádio comunicador no interior do Fiat Uno, o que culminou na prisão em flagrante dos apelantes pela prática, em tese, dos crimes de tráfico interestadual de drogas****.*
>
> *Logo, restaram devidamente comprovadas a autoria e materialidade delitivas.* ***Ainda que na busca pessoal e veicular de Luiz Fernando não tenham sido encontradas substâncias entorpecentes, aquele que colabora conscientemente para o transporte de mercadoria proibida ou realiza escolta (atuando como batedor para ludibriar a fiscalização) deve responder pelo crime, inclusive, por restar configurado o dolo de proteger e garantir a conduta do comparsa no deslocamento dos ilícitos****.*
>
> *[...]*
>
> *Ora, as provas colacionadas aos autos evidenciam, de forma inequívoca, que a conduta do apelante amolda-se perfeitamente ao crime insculpido no artigo 33, caput, conjugado com artigo 40, inciso III, da Lei 11.343/2006, razão pela qual a manutenção da sentença condenatória é medida imperativa, repelindo-se as alegações defensivas de insuficiência de provas." (fls. 18/22)*

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o depoimento de policiais constitui meio de prova idôneo, cujas palavras merecem credibilidade e fé pública inerentes ao testemunho de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções, caso ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada. Neste sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. ABSOLVIÇÃO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES. PRETENSÃO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA DESCABIDA. DEPOIMENTO DE POLICIAIS VÁLIDOS. DOSIMETRIA. MINORANTE AFASTADA DEVIDAMENTE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CARACTERIZADO.*
>
> *[...]*
>
> *3. A condenação foi fundamentada em provas suficientes, incluindo depoimentos de policiais, que são considerados idôneos para motivar a condenação, desde que não haja dúvida sobre sua credibilidade, como no caso dos autos.*
>
> *4. A causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi afastada com base em elementos que indicam a dedicação do paciente a atividades criminosas.*
>
> *5. Não foi constatado excesso de prazo na prisão preventiva, considerando a tramitação regular do processo e a ausência de atraso injustificado ou desídia das partes.*
>
> *6. Ordem denegada.*
>
> (HC n. 1.018.563/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 25/11/2025, DJEN de 2/12/2025.)

Documento eletrônico VDA59438064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:50
Código de Controle do Documento: d6fc420a-b099-4b3b-9e4c-ff0972387d8d

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. REVOLVIMENTO. INCABÍVEL. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

III. Razões de decidir

6. A condenação foi mantida com base em elementos probatórios idôneos, incluindo depoimentos de policiais e declaração de um usuário aos policiais, que indicam a prática do crime de tráfico.

7. A jurisprudência do STJ reconhece a validade dos depoimentos policiais como prova, desde que não haja indícios de parcialidade, e a defesa não demonstrou a imprestabilidade dessas provas.

8. A desclassificação do crime de tráfico para consumo pessoal demandaria reexame de provas, o que é vedado em habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

[...]

(AgRg no HC n. 1.014.373/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 20/10/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MAJORANTE DE TRÁFICO INTERESTADUAL. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

III. Razões de decidir

3. A Corte de origem afastou a aplicação do tráfico privilegiado diante da expressiva quantidade de droga (72 kg de maconha) associada ao transporte com arma de fogo, o que evidenciaria vínculo com organização criminosa, sendo idôneos os fundamentos.

4. A valoração negativa da culpabilidade pela premeditação foi devidamente justificada, por revelar maior reprovabilidade da conduta, em conformidade com a jurisprudência do STJ.

5. A incidência da majorante do tráfico interestadual foi reconhecida com base em depoimentos de policiais, colhidos sob contraditório, os quais confirmaram o transporte da droga entre estados, sendo válida a prova para aplicação da causa de aumento.

6. A incidência da majorante do tráfico interestadual foi fundamentada em depoimentos de policiais colhidos sob o crivo do contraditório, considerados elementos de convicção válidos e harmônicos com os demais elementos dos autos.

7. A pretensão defensiva de infirmar tais conclusões demandaria reexame aprofundado do acervo probatório, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. O reexame de matéria fático-probatória é vedado em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

2. A quantidade de drogas, o concurso de pessoas e o modus operandi são fundamentos idôneos para afastar a aplicação da minorante do tráfico privilegiado.

3. A valoração negativa da culpabilidade pela premeditação é válida, desde que devidamente fundamentada.

Documento eletrônico VDA59438064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:50
Código de Controle do Documento: d6fc420a-b099-4b3b-9e4c-ff0972387d8d

> *4. Os depoimentos de agentes policiais colhidos sob o crivo do contraditório merecem credibilidade como elementos de convicção, quando em harmonia com os demais elementos dos autos.*
> *Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, arts. 33, § 4º, e 40, inciso V; Súmula 7/STJ.*
> *Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.803.382/MT, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17.06.2025; STJ, AgRg no HC 303.634/MS, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12.06.2018; STJ, AgRg no AREsp 1.698.767/SP, Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 08.09.2020.*
> (AgRg no REsp n. 2.154.909/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 22/9/2025.)

No caso concreto, a condenação decorreu de contexto fático delineado a partir de informações de inteligência compartilhadas entre o COPOM e a Polícia Rodoviária Federal sobre o transporte de entorpecentes em dois veículos especificados, sendo um deles o que o paciente dirigia, com flagrante delito e apreensão de drogas em um dos veículos. Tais circunstâncias, conjugadas aos depoimentos colhidos em juízo, conferem sustentação suficiente ao decreto condenatório.

A alegação de insuficiência de provas quanto à autoria delitiva demandaria o revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a estreita via do habeas corpus, que não admite dilação probatória.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência desta Corte de que, em razão da exigência de revolvimento do conteúdo fático-probatório, a estreita via do habeas corpus, bem como do recurso ordinário em habeas corpus, não é adequada para a análise das teses de negativa de autoria e da existência de prova robusta da materialidade delitiva. A propósito:

Portanto, inviável a pretendida absolvição pela via estreita do writ.

A propósito:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PEDIDO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com aplicação das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ.*
> *2. O recorrente foi condenado como incurso no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/06, à pena de 2 anos, 5 meses e 5 dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por restritivas de direitos, além do pagamento de 240 dias-multa.*
> *3. **O Tribunal de origem confirmou a sentença condenatória, concluindo haver prova suficiente da participação do réu na empreitada criminosa, ainda que este não estivesse no carro em que foi encontrada a droga. A condenação foi fundamentada em depoimentos de policiais, interrogatórios dos réus e interceptações telefônicas, que demonstraram que o recorrente atuava como batedor do veículo transportando 250kg de maconha.***

Documento eletrônico VDA59438064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:50
Código de Controle do Documento: d6fc420a-b099-4b3b-9e4c-ff0972387d8d

4. A defesa alegou ausência de prova suficiente para a condenação e desproporcionalidade no aumento da pena-base em 1/4 pela quantidade de droga apreendida, além de pleitear a concessão de habeas corpus de ofício com base no art. 28-A do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o pleito absolutório do recorrente prescinde do revolvimento de fatos e provas; e (ii) saber se houve desproporcionalidade na dosimetria da pena, especialmente no aumento da pena-base em 1/4 pela quantidade de droga apreendida.

6. Há ainda a questão sobre a possibilidade de concessão de habeas corpus de ofício para aplicação do art. 28-A do CPP, considerando o novo enquadramento jurídico dos fatos e a alegação de preclusão consumativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A pretensão de absolvição do recorrente demanda o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

8. A dosimetria da pena foi realizada com fundamentação adequada e proporcional, considerando a expressiva quantidade de droga apreendida, em conformidade com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

9. A jurisprudência do STJ estabelece que a dosimetria da pena insere-se no juízo de discricionariedade do magistrado, sendo passível de revisão apenas em casos de flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade, o que não se verifica no caso concreto.

10. Quanto ao pedido de habeas corpus de ofício para aplicação do art. 28-A do CPP, a questão encontra-se preclusa, pois não foi suscitada pela defesa na primeira oportunidade de intervenção nos autos, conforme entendimento consolidado do STJ e do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.871.550/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026, grifei.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PROVAS SUFICIENTES. MINORANTE IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação por tráfico de drogas e associação para o tráfico, com base em provas periciais e testemunhais que indicam a autoria e materialidade dos crimes.

2. A instância anterior destacou a expressividade das substâncias apreendidas, o comportamento em comboio, a estrutura organizada e a origem comum dos envolvidos, além dos depoimentos colhidos, para demonstrar o vínculo estável e permanente dos réus na prática do tráfico de drogas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por tráfico de drogas e associação para o tráfico pode ser mantida com base nas provas apresentadas, sem necessidade de reexame do conteúdo fático-probatório.

Documento eletrônico VDA59438064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:50
Código de Controle do Documento: d6fc420a-b099-4b3b-9e4c-ff0972387d8d

4. Outra questão é a possibilidade de aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas, considerando a condenação por associação para o tráfico.
III. Razões de decidir
5. ***O acórdão impugnado está amparado em farto material probatório, colhido durante a instrução criminal, que demonstra a configuração dos crimes de tráfico e associação para o tráfico. A instância anterior destacou que a investigação policial, a prova oral, a elevada quantidade de droga (56,4kg de skank) e as circunstâncias da prisão comprovaram que o agravante estava atuando como batedor do veículo em que estava a droga. Ainda, ressaltou a expressividade das substâncias, o comportamento em comboio, a estrutura organizada e sofisticada, a origem comum (Santarém/PA), os depoimentos colhidos e a relação entre os veículos para demonstrar o vínculo estável e permanente dos réus para a prática do tráfico de drogas.***
6. A pretensão de absolvição demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.
7. A condenação pelo crime de associação para o tráfico inviabiliza a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas, pois impede que o agente preencha os requisitos legais para a aplicação da minorante.
IV. Dispositivo e tese
8. Agravo regimental improvido.
[...]
(AgRg no AREsp n. 2.834.602/MA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025, grifei.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. PARADIGMAS FIRMADOS EM HABEAS CORPUS, MANDADO DE SEGURANÇA E RECURSOS ORDINÁRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA E HABEAS CORPUS E CONFLITOS DE COMPETÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDA. PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. CONFRONTO ENTRE OS ELEMENTOS OBTIDOS NAS FASES EXTRAJUDICIAL E JUDICIAL. CRIVO DO CONTRADITÓRIO. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS EM JUÍZO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.
[...]
2. Para se concluir de modo diverso, pela absolvição do recorrente, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ, porquanto há menção a diversos depoimentos que o apontam como líder do grupo, ocasionalmente, batedor, além de a materialidade estar comprovada.
3. Verificado que as instâncias ordinárias, ao concluir pela condenação, confrontaram elementos obtidos na fase extrajudicial com as demais provas colhidas judicialmente - submetidas, portanto, ao crivo do contraditório e da ampla defesa -, não há como reconhecer a apontada violação do art. 155 do Código de Processo Penal. (AgRg no AREsp

Documento eletrônico VDA59438064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:50
Código de Controle do Documento: d6fc420a-b099-4b3b-9e4c-ff0972387d8d

580.314/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 09/08/2018).

4. São válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. (AgRg no Ag 1336609/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 14/08/2013).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.970.832/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, não conheço do presente habeas corpus." (fls. 1.231/1.240).

Ante o exposto, ratifico na integralidade a decisão agravada, pelo que voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59438064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:50
Código de Controle do Documento: d6fc420a-b099-4b3b-9e4c-ff0972387d8d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.110.128 / GO

Número Registro: 2026/0262078-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
51286069620238090011 56970818120228090011

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: LUIZ FERNANDO NASCIMENTO SANTOS
CORRÉU	: MARLON BRUNO MEDEIRO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUIZ FERNANDO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Documento eletrônico VDA59689279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:49:15
Código de Controle do Documento: eca81330-c14e-46e8-96b5-36325a96bc9c

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:49:15
Código de Controle do Documento: eca81330-c14e-46e8-96b5-36325a96bc9c